



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 013/2020

Aos quatorze dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm^o. Cons^o. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

DECISÃO Nº 358/20-E – EXPEDIENTE. Prot. 004844/2020. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Associação Piauiense de Municípios – APPM, com solicitação para emissão de ato normativo disciplinando a realização de sessões públicas de procedimentos licitatórios a cargo dos municípios, em virtude da situação vigente emergencial causada pela pandemia do novo coronavírus e seus desdobramentos. Aberta a discussão, foram ouvidos o Presidente da APPM, Sr. Jonas Moura, e os advogados Norberto Campelo e Fábio Viana (Procurador da APPM). Em discussão a matéria, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Leandro Maciel, solicitou o adiamento por 1 (uma) Sessão Plenária, com envio do expediente ao setor técnico para análise e posterior envio ao MPC para manifestação. Acordaram os membros, à unanimidade, com a anuência dos interessados, pelo adiamento da deliberação da matéria por 1 (uma) Sessão, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas. **LIDO NO EXPEDIENTE.**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 364/20 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/003477/2020. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/20 – GWA (DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – P. M. CURIMATÁ (EXERCÍCIO 2020) Agravante: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior – Prefeito Municipal – **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI Nº 11.687. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/0002033/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

DECISÃO Nº 365/20 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/004.325/2020. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2020 - I_C - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – P. M. ALTO LONGÁ/PI (EXERCÍCIO 2020). Agravante: Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa – Prefeito Municipal – **Advogado:** Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/003297/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Luciano Nunes Santos.

DECISÃO Nº 366/20 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/004640/2020. AGRAVO EM FACE DA MEDIDA CAUTELAR Nº 103/2020 - GLN – APRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – P. M. MIGUEL ALVES/PI (EXERCÍCIO 2020). Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/004366/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

DECISÃO Nº 367/20 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/004.339/2020. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 012/2020 - I_C – INCIDENTE PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR – P. M. ALTO LONGÁ/PI (EXERCÍCIO 2020). Agravante: Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa – Prefeito Municipal – **Advogado:** Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/004093/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

DECISÃO Nº 368/20 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/004.468/2020. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 012/2020 - I_C – INCIDENTE PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR – P. M. ALTO LONGÁ/PI (EXERCÍCIO 2020). Agravante: Vello Construções EIRELI ME – **Advogados:** Dr. Hemerson Daniel Fernandes de Sousa –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



OAB/PI nº 13.581; Dr. Rafael Rio Lima Alves de Medeiros – OAB/PI nº 14.503; e outros. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/004093/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relatora do presente agravo a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

DECISÃO Nº 369/20 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/004.469/2020. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 012/2020 - I_C – INCIDENTE PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR – P. M. ALTO LONGÁ/PI (EXERCÍCIO 2020). Agravante: LG Serviços de Construções EIRELI ME – **Advogados:** Dr. Hemerson Daniel Fernandes de Sousa – OAB/PI nº 13.581; Dr. Rafael Rio Lima Alves de Medeiros – OAB/PI nº 14.503; e outros. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/004093/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relatora do presente agravo a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

DECISÃO Nº 370/20-E – EXPEDIENTE. Prot. 004837/2020. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento, expediente oriundo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON informando a manutenção do Cons. Substituto Jaylson Campelo como membro da Comissão de Coordenação Geral do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, contando, assim, com uma expertise que se formou nas experiências passadas, ao tempo que requer apoio para o êxito dos trabalhos desse importante grupo. **LIDO NO EXPEDIENTE.**

DECISÃO Nº 371/20-E – EXPEDIENTE – Prot. 004835/2020. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Resolução que altera a Resolução TCE/PI nº 04/20, de 01 de abril de 2020, e institui o formulário eletrônico como forma de solicitação para sustentação oral em processo no Plenário Virtual. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 07/2020.

DECISÃO Nº 372/20-E – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de Auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta/sugestão para ordem de julgamentos dos processos pautados no Plenário Virtual, de modo que tenha preferência/prioridade o julgamento de processos para os quais haja advogado inscrito para sustentação oral, obedecendo-se à ordem de antiguidade dos Relatores. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 373/20-E – EXPEDIENTE – TC/004857/2020. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Instrução Normativa que altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 06, de 16 de outubro de 2017, e dá outras providências. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2020.

DECISÃO Nº 374/20-E – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Resolução que altera a Resolução TCE/PI n.º 01/16, de 13 de janeiro de 2016, com permissão para o cálculo integral da produtividade individual mediante metas de qualificação a serem acordadas diretamente com a chefia imediata, no contexto da pandemia da COVID-19, aos servidores que se encontrem em situação incompatível com o exercício do teletrabalho. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, sob a Resolução TCE/PI n.º 06/2020.

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 359/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/004679/2020 – APRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2020). Relator: Cons. Luciano Munes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei n.º 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática n.º 115/20-GLN (publicada no DOE TCE/PI n.º 084, de 08/05/2020), proferida no Processo TC/004679/2020, homologando os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 360/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/004721/2020 – APRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2020). Relator: Cons. Luciano Munes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei n.º 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática n.º 118/20-GLN (publicada no DOE TCE/PI n.º 086, de 12/05/2020), proferida no Processo TC/004721/2020, homologando os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 361/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/004332/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO/PI (EXERCÍCIO DE 2020). Responsável: Edísio Alves Maia. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei n.º 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática n.º 116/2020-GKB (publicada no DOE TCE/PI n.º 086, de 12/05/2020), proferida no Processo TC/004332/2020, homologando os termos da referida decisão.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 362/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/004555/2020 - AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS (CONCORRÊNCIA Nº 09/20; CONCORRÊNCIA Nº 010/20; E; CONCORRÊNCIA Nº 011/20 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NOS MUNICÍPIOS DE CABECEIRAS, SÃO JOÃO DA SERRA E SÃO PEDRO DO PIAUÍ) – UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO (SETUR) (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado: Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG/TCE-PI). Gestor (es)/Responsável (is): Flávio Rodrigues Nogueira Júnior (Secretário) e Débora Renata Elvas Soares (Presidente da CPL). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 132/2020-GKE (publicada no DOE TCE/PI nº 088, de 14/05/2020 – págs. 06 a 08), proferida no Processo TC/004555/2020, homologando os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 363/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/004655/2020 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*. OBJETO: Imediata Suspensão de Licitação – Pregão Presencial nº 011/2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA/PI (EXERCÍCIO DE 2020). Denunciante: André Lima Portela. Denunciado: Elder da Rocha Souza – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 113/2020-GOR (publicada no DOE TCE/PI nº 052, de 11/05/2020 – págs. 03 a 06), proferida no Processo TC/004655/2020, homologando os termos da referida decisão.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 338/20. TC/000928/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL REFERENTE A CONVÊNIO FIRMADO COM A SESAPI (EXERCÍCIO DE 2016). Recorrente(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Recorrido: Numa Pereira Porto – Prefeito. Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Substabelecimento à fl. 7 da peça nº 13); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão nº 2.060/18, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se absteve de votar por ter sido relator do processo originário).

PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO Nº 339/20. TC/019650/2019 – PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016). Responsável: Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva – OAB/PI nº 6.544 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. **Redator:** Cons. Kleber Dantas Eulálio, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor. Retornam os autos ao Plenário após reexame do Relator, para apreciação da preliminar suscitada, nos termos da Decisão Nº 310/20 – A (peça nº 17). Discutida a preliminar, considerada a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva – OAB/PI nº 6.544, a manifestação verbal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com a manifestação verbal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, bem como com o parecer ministerial à peça nº 8, que opinou pelo não recebimento do recurso por não atender aos requisitos do regimento interno, e contrariando o voto do Relator (peça nº 19), pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 21). **Vencido** o Relator, que votou pelo conhecimento do Pedido de Revisão.

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

CONSULTA

DECISÃO Nº 340/20. TC/010458/2019 – CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. Interessado(s): Ricardo de Almeida Santos - Procurador Geral do Município. Objeto: Possibilidade de a Administração Pública efetuar pagamento proporcional do item administração local aos serviços efetivamente executados pelo contratado. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, **conhecer** da Consulta, para no mérito, **respondê-la**, consoante a manifestação ministerial, corroborando com o entendimento da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11), nos seguintes termos: **1ª Questão** - Considerando o teor dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência do TCU mencionados anteriormente, o pagamento referente ao item denominado "administração local" em contrato sob o regime de empreitada por preço unitário, no tocante à execução de contratos de serviços públicos (exemplo: serviços de limpeza e conservação da cidade), deve ser efetuado de forma fixa ou de modo proporcional aos serviços que foram efetivamente executados pelo contratado? **Resposta:** O pagamento do item Administração Local deve ser pago de modo proporcional aos serviços efetivamente executados pelo contratado, inclusive em contratações sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, haja vista que este constitui componente de custo direto, cuja discriminação e quantificação devem ser apuradas mediante critérios objetivos de medição devidamente fixados no instrumento convocatório, sob pena de acarretar em distorções e desequilíbrios econômico-financeiros no contrato, haja vista que pagamentos efetuados em dissonância do objeto efetivamente realizado constituiriam dispêndio de recursos públicos em algo que não se reverteu em benefício à população; **2ª Questão** - O pagamento proporcional ao



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



contratado pelo serviço público prestado referente ao item administração local, na contratação sob o regime de empreitada por preço unitário, com previsão expressa no edital de licitação quanto à forma de pagamento deste serviço, figura como ato legal? **Resposta:** É legal o pagamento proporcional do item Administração Local, desde que sua mensuração esteja adequadamente prevista mediante critérios objetivos no edital da licitação e, quando de sua liquidação e pagamento, seja amparada por relatório de medição lavrado pela fiscalização do contrato, nos termos da inteligência conjugada das normas do art. 6º, IX, f; art. 7º, §2º, II; art. 30, §6º; art. 40, XIII; art. 55, III; e art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 63 da Lei nº 4.320/64; **3ª Questão** - Essa forma de pagamento em tela, quando se trata de serviços públicos de natureza contínua, configura ou não enriquecimento ilícito da Administração Pública? **Resposta:** O pagamento do item Administração Local proporcional à execução de serviços realizados mediante execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário não configura enriquecimento sem causa da Administração Pública, desde que haja previsão para tal no instrumento convocatório e medição mediante critérios objetivos de mensuração dos insumos e mão de obra, expressos na composição analítica do orçamento-base da obra ou serviço, e efetivamente empregados na prestação do objeto contratado, nos termos das normas do art. 30, §6º c/c art. 40, XIII e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93; **4ª Questão** - Existe a possibilidade de o pagamento proporcional aos serviços executados resultar em uma supressão superior a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratual? Diante da inexistência de posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca dessa matéria, qual é o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública? **Resposta:** As supressões contratuais, salvo se decorrente de acordo entre as partes, não podem ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da taxatividade da norma do art. 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei nº 8.666/93. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DECISÃO Nº 341/20 - A. TC/014850/2018 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO-SDU CENTRO/NORTE (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificar a regularidade em serviços de pavimentação. Responsável: José João de Magalhães Braga Júnior - Superintendente SDU Centro/Norte. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à fl. 22 da peça nº 12). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, atendendo a solicitação do advogado em requerimento juntado aos autos (pasta nº 22), e reincluindo-se a pauta do dia 21/05/2020.

RELATADOS PELA CONSª. WALTÂNIA Mª. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 342/20. TC/018472/2018 – DENÚNCIA - SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Pregão Eletrônico Nº 013/2018. Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges – Secretário, e Magda Lopes de Oliveira – Pregoeira. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos Nº 990/2019 e 990-A/2019 (peças nº 32 e 33), a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 41), e o mais



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, com fulcro no relatório da DFAE, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46), pela **aplicação de multa** no valor de **1.000 UFR-PI ao Sr. José Ricardo Pontes Borges** (Secretário da SEADPREV/PI) e **aplicação de multa** no valor de **200 UFR-PI à Sr^a. Magda Lopes de Oliveira** (PREGOEIRA), com fulcro no art. 206, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, mantendo-se as demais deliberações contidas nos Acórdãos nº 990/2019 e 990-A/2019 à exceção dos itens “b” e “c”.

CONSULTA

DECISÃO Nº 343/20. **TC/006475/2019 – CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI**. Interessado(s): Antônio Carlos Araújo Sousa - Procurador Municipal de Piripiri. Objeto: Solicitação de posicionamento acerca da possibilidade de transformação da carga horária dos profissionais de saúde lotados nas Unidades Básicas de Saúde. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 12), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, **conhecer** da Consulta, para no mérito, **respondê-la**, consoante a manifestação ministerial, corroborando com o entendimento da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça nº 19), nos seguintes termos: **a)** O Município não possui autorização legal para alterar a carga horária assistencial mínima exigida dos profissionais de saúde, que trabalham nas atividades de Atenção Básica de Saúde do Município, por expressa exigência do cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas/semanais, conforme o anexo da Portaria nº 2.436/2017, do Ministério da Saúde; **b)** Cabe ao município, essencialmente, a organização e fiscalização dos serviços de atenção básica no âmbito do município, incluindo o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, 05 (cinco) dias da semana e nos 12 (doze) meses do ano.

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 344/20. **TC/015216/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT (EXERCÍCIO DE 2012, período de 01/01 a 30/03)**. Recorrente: Carlos Alves de Araújo Filho - Gestor. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da peça nº 3). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 2) e a informação (peça nº 29) da II Divisão Técnica/DFAM, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 17, 30 e 38), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão recorrida para reduzir o valor imputado em débito, que passa a ser de R\$ 31.505,48 (com a atualização monetária fica no montante de R\$ 47.713,89), de forma individualizada, ao Sr. Carlos Alves de Araújo Filho, com montante líquido a pagar para a quitação do débito no valor de R\$ 16.208,41 (dezesesseis mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos), conforme manifestação da DACD (peça nº 43), por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Recorrente na Petição Exordial do Recurso, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados na petição (peça nº 26), e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para reformar parcialmente a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1108/2017; bem como reformar o julgamento de Irregularidade das Contas para Regularidade com Ressalvas, com a redução da aplicação de multa de 800 UFR-PI para 300 UFR-PI, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Recorrente na Petição Exordial do Recurso, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados na Petição (peça 26), e complementados pelos os argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para reformar parcialmente a Decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1108/2017.

DECISÃO Nº 345/20. TC/021558/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2016). Recorrente: Márcio Dias Ferreira de Oliveira- Presidente. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho – OAB/PI nº 3.706, e outro (Procuração à fl. 2 da pasta nº 11). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho – OAB/PI nº 3.706, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão recorrida para julgar Regulares com Ressalvas as contas em comento, reduzindo as multas de 1.000 UFRPI e de 2.800 UFRPI para 200 UFR-PI ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 346/20. TC/010817/2018 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E FUNDEB (EXERCÍCIO DE 2012). Recorrente(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Recorrido(s): Átila de Freitas Lira – Secretário/Gestor do Fundo. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 16 da peça nº 10). Relatora: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21). **Vencidos** a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votaram pelo provimento do recurso. **Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito), Alisson Felipe de Araújo,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (não acompanhou o relato do processo).

DECISÃO Nº 347/20. TC/002491/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2016).

Responsável: Elson Silva de Sousa – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 16 da peça nº 10). Relator(a): Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente a Relatora informou ao Plenário acerca de requerimento do advogado de retirada do processo de pauta com remessa dos autos à divisão técnica, pelo que solicitou a manifestação do advogado para esclarecimento do pedido. O advogado argumentou que o processo trata de uma matéria técnica na qual vislumbra um possível erro no cálculo de Restos a Pagar, tendo o recurso seguido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, sem ter ido à divisão técnica, pelo que entende restar prejudicada a defesa em face da ausência da manifestação técnica, ao tempo em que requer, preliminarmente, que os autos sejam encaminhados à divisão técnica para análise dos argumentos apresentados pela defesa, desde o recurso inaugural. A Relatora informou sua decisão de não retornar o processo ao órgão técnico, justificando que as alegações apresentadas no documento, de 50 páginas, trazido aos autos na véspera da sessão, apresenta argumentos diferentes da inicial e que ampliam consideravelmente os apresentados ainda na peça recursal. Acrescentou a Relatora, ter recebido as novas alegações, em sede de Memoriais, e que, embora na véspera da presente sessão, em horário avançado próximo ao final do expediente do gabinete, procedeu à análise do pedido, motivo pelo qual requer a **RETIRADA DE PAUTA** do processo por 01 (uma) sessão, para reexame pelo gabinete acerca das argumentações levantadas, reincluindo-se na pauta do dia 21/05/2020.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 348/20. TC/021552/2019 – AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/015846/2019 - NOTA DE ALERTA/REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Referências Processuais: Calixto da Silveira Dias - Sócio Administrativo da São Marcos Distribuidora de medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Procuração à fl. 2 da peça nº 2). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que arguiu já ter sido o Agravo conhecido pela prolatora a Decisão Monocrática, Cons^a. Waltânia Alvarenga, bem como tratar-se de terceiro interessado a agravar, e requereu provimento do Agravo para manutenção do contrato formalizado e publicado, considerando a manifestação verbal do Procurador-Geral, que, reiterando o parecer constante da peça nº 13, pugnou pelo não conhecimento do presente agravo, por não atender o pressuposto de admissibilidade da tempestividade, foi o processo **RETIRADO DE PAUTA** para reexame do Relator acerca das argumentações levantadas, reincluindo-se na pauta do dia 21/05/2020. A Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou não votar no presente feito por ter sido a prolatora da decisão recorrida.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DECISÃO Nº 349/20. TC/017877/2019 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DE AGRONEGÓCIOS E EMPREENDEDORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acompanhamento da fase externa de processo licitatório (Tomada de Preços Nº 002/2019). Responsáveis: Simone Pereira de Farias Araújo - Secretária e Anabel Aparecida da Silva Bastos - Presidente CPL. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457 e outro (Procuração à fl. 11 da peça nº 19). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), nos termos seguintes: **a) pela procedência parcial** dos fatos e das irregularidades apuradas na presente auditoria, entretanto sem aplicação da multa sugerida, considerando a republicação do Edital da Tomada de Preços nº 02/2019; **b) pela expedição das determinações** sugeridas pela Divisão Técnica, quais sejam: 1) DETERMINAR à Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, na condição de Secretária de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO, a proceder à devida republicação do edital da Tomada de Preços Nº 02/2019, contendo o Orçamento de Referência ajustado e todos os demais anexos do Projeto Básico, fixando novo prazo para ocorrer a sessão de abertura do certame no que diz respeito ao julgamento de NOVAS PROPOSTAS DE PREÇO, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, seguido dos respectivos atos de adjudicação, homologação e contratação, haja vista que as propostas de preços eventualmente já recebidas pela SEAGRO para a abertura do certame tomaram por base o antigo orçamento eivado de sobrepreço; 2) DETERMINAR, nos termos do art. 185, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando o Projeto Básico e respectivo Orçamento de Referência deficientes, que resultaram em superestimação do valor da obra, que a Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO se abstenha de iniciar processos licitatórios de pavimentação em paralelepípedo e afins quando ausentes às devidas adequações orçamentárias para corrigir eventuais discrepâncias advindas das tabelas oficiais de referências de custos que possam desfigurar o preço de mercado dos itens de serviços previstos. **c) pela expedição de recomendação** à Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO, para que avalie a conveniência e a oportunidade da realização de procedimento licitatório para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo, com recursos do tesouro estadual, tendo em vista o momento atual de pandemia e calamidade pública. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 350/20. TC/001298/2019 – DENÚNCIA - SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Florentino Alves Veras Neto. Objeto: Supostas irregularidades no serviço de tratamento fora do domicílio para pacientes renais. Relator: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.114-A/2019 (peça nº 21), o relatório da DFESP 2 – Saúde (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 47), nos termos seguintes: **a) inclusão no PAF do Tribunal** de inspeção a ser realizada junto à SESAPI, nos moldes do art. 180 do Regimento Interno do TCE/PI, para a verificação dos aspectos legalidade, economicidade e eficiência no processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito do órgão; **b) determinação** para complementação do Manual do TFD com regras especificamente voltadas para pessoas com deficiência; **c) determinação** para que o gestor da SESAPI apresente cronograma de implantação do sistema eletrônico que se encontra em fase de desenvolvimento junto à ATI (Agência de Tecnologia da Informação do Piauí), juntamente com informações especificando suas operacionalidades; **d) recomendação** para o gestor da SESAPI edite normas no sentido de complementar o manual do TFD, com base no que foi apontado anteriormente, voltadas principalmente para a padronização dos procedimentos nas suas diversas unidades descentralizadas; **e) recomendação** para que o gestor da SESAPI e seus subordinados da DUCARA e FUNSAUDE, quando no exercício de suas funções tomarem decisões a respeito do TFD, o façam revertidas das devidas formalidades, encaminhando por escrito para as unidades descentralizadas, cópia de seus atos.

DECISÃO Nº 351/20. TC/006280/2018 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Responsáveis: José de Ribamar Carvalho - Prefeito, Moisés Ângelo de Moura Reis - Advogado do Escritório Moisés Reis Advogados Associados e João Ulisses de Britto Azêdo - Advogado da firma João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Advogado(s): Moisés Ângelo de Moura Reis - OAB/PI nº 874 (Parte no processo); João Ulisses de Brito Azêdo - OAB/PI nº 3.446 (Parte no processo); Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (Procuração à fl. 24 da peça nº 25). Relator: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFESP 1 – Educação (peça nº 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo parcialmente do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 39): **a)** seguindo o mesmo raciocínio do Ministério Público de Contas, a despeito da atribuição fiscalizatória desta Corte na aplicação de recursos públicos e de seu poder sancionatório quando da constatação de atos irregulares, **não sugerir a anulação do contrato** celebrado entre o município de Campo Maior e o escritório Moisés Reis Advogados Associados, bem como a Instauração de Tomada de Contas Especial, como sugeridos pelo órgão técnico, uma vez que os serviços jurídicos já foram executados, com o destacamento de honorários confirmado por decisão do Juiz de 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, mantida por decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 0032767-33.2017.4.01.0000/PI, posteriormente confirmada em acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Agravo Interno; **b) pelo indeferimento** do pedido de bloqueio de R\$12.091.232,44 das verbas do FUNDEF para pagamento de professores do município, através de abono, uma vez que se consolidou nesta Corte, por ocasião do Acórdão nº 2.080/2018, publicado em 18/01/2019 no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 013/2019, que a totalidade dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF deve ser utilizada na manutenção e desenvolvimento da educação, abstendo-se o gestor do pagamento a profissionais da educação; **c) pela procedência parcial** da presente denúncia, negando tachar de irregulares a contratação direta por inexigibilidade de licitação e a cláusula remuneratória contratual *ad exitum*, mas considerando irregular a destinação de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, malgrado o destacamento da verba honorária contratual tenha sido confirmado através das decisões judiciais alhures citadas; **d) pela determinação** ao Prefeito do município de Campo Maior que proceda à recomposição do FUNDEF no valor de R\$ 4.030.410,81, referente às despesas com honorários advocatícios, em razão da vinculação constitucional e legal de recursos do FUNDEF ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, nos termos de decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2.711-



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



A/17). **Vencida** a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, consoante o parecer ministerial, pela procedência da denúncia.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 352/20. **TC/003114/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA – DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2018).**

Recorrente(s): Quirino de Alencar Avelino – Prefeito. Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, em face da inexistência de argumentos suficientes para modificar os termos do Acórdão nº 2.165/2019, mantendo-se, assim, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 353/20. **TC/003530/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018).**

Responsável: Paulo Henrique Medeiros Costa – Prefeito. Advogado(s): Marcus Vinícius Xavier Brito - OAB/PI nº 5.520 e outros (Procuração à fl. 1 da peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, face a inexistência de argumentos suficientes para modificar os termos do Acórdão nº 45/2020, mantendo-se, assim, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 10).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 354/20. **TC/000144/2018 – DENÚNCIA - SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017).**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades na administração pública. Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros - Procuração à fl. 4 da peça nº 10), e Viviane Moura Bezerra - Superintendente da SUPARC (Advogado(s): Juarez Chaves de Azevedo Júnior - OAB/PI nº 8.699 e outros - Procuração à fl. 3 da pasta nº 29). Relator(a): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), o relatório do NUGEI (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 32), nos termos seguintes: **a) não conhecer** da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



denúncia, por não preencher os requisitos exigidos no parágrafo único do art. 226, bem como do art. 226-A, inciso I, ambos do RITCE-PI; e **b) pelo envio da documentação à DFAE** para que verifique os fatos apontados quando da análise da prestação de contas correspondente. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pelo conhecimento da denúncia.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 355/20 - A. **TC/011211/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2015)**. Recorrente(s): Edimé Oliveira Gomes Freitas – Prefeito(a). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466 e outros (Procuração à peça nº 3). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, atendendo a solicitação do advogado, e reincluindo-se a pauta do dia 21/05/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 356/20 - A. **TC/002542/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do estado do Piauí. Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020. Responsável: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior – Prefeito. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Procuração à fl. 3 da pasta nº 28). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, atendendo a solicitação do advogado em requerimento juntado aos autos (pasta nº 28), retornando-se os autos ao gabinete do Relator para novo procedimento de inclusão em pauta.

DECISÃO Nº 357/20. **TC/002552/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020. Responsável: Pedro Nunes de Sousa – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos e relatados os presentes autos, em discussão o relato, o advogado Thiago Francisco de Oliveira Moura – OAB/PI nº 13.531 apresentou-se para a sustentação oral, requereu, preliminarmente, o prazo legal para juntada de Procuração, e levantou questão de ordem para informar acerca da existência de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual tramitando em âmbito judicial, com o objetivo de tornar ineficaz a norma objeto da presente inspeção, com liminar concedida atribuindo ineficácia à citada normativa, pelo que solicitou a suspensão do presente processo. O Relator propôs o indeferimento do pedido por entender que, embora a matéria esteja submetida ao judiciário, o fato não obsta a continuidade de julgamento do presente processo, considerando que, numa eventual decisão favorável ao município, esta afastaria uma possível decisão desfavorável desta Corte. Em votação, foi a preliminar **indeferida**, à unanimidade, e dada continuidade ao julgamento do processo. Após discutido o processo, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 19), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a sustentação oral do advogado Thiago Francisco de Oliveira Moura – OAB/PI nº 13.531, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 27), pela procedência da presente



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Inspeção, e pela **expedição de determinação legal** ao Sr. Pedro Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Marcos Parente, para que comprove, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a regularização da situação perante este TCE/PI, sob pena de aplicação de multa de 100 URFs por dia de atraso, sem prejuízo de eventual imputação de débito. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Geral Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/09/2021 10:58:22**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 13/09/2021 10:53:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 13/09/2021 10:24:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 13/09/2021 10:15:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 13/09/2021 10:15:10**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - BC9FF91F77B538C09FE2C92040651EFF

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/09/2021 09:00:02**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 16/09/2021 13:38:45**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/09/2021 09:37:07**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 14/09/2021 13:28:50**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 14/09/2021 11:06:39**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 14/09/2021 09:13:56**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/09/2021 21:47:30**